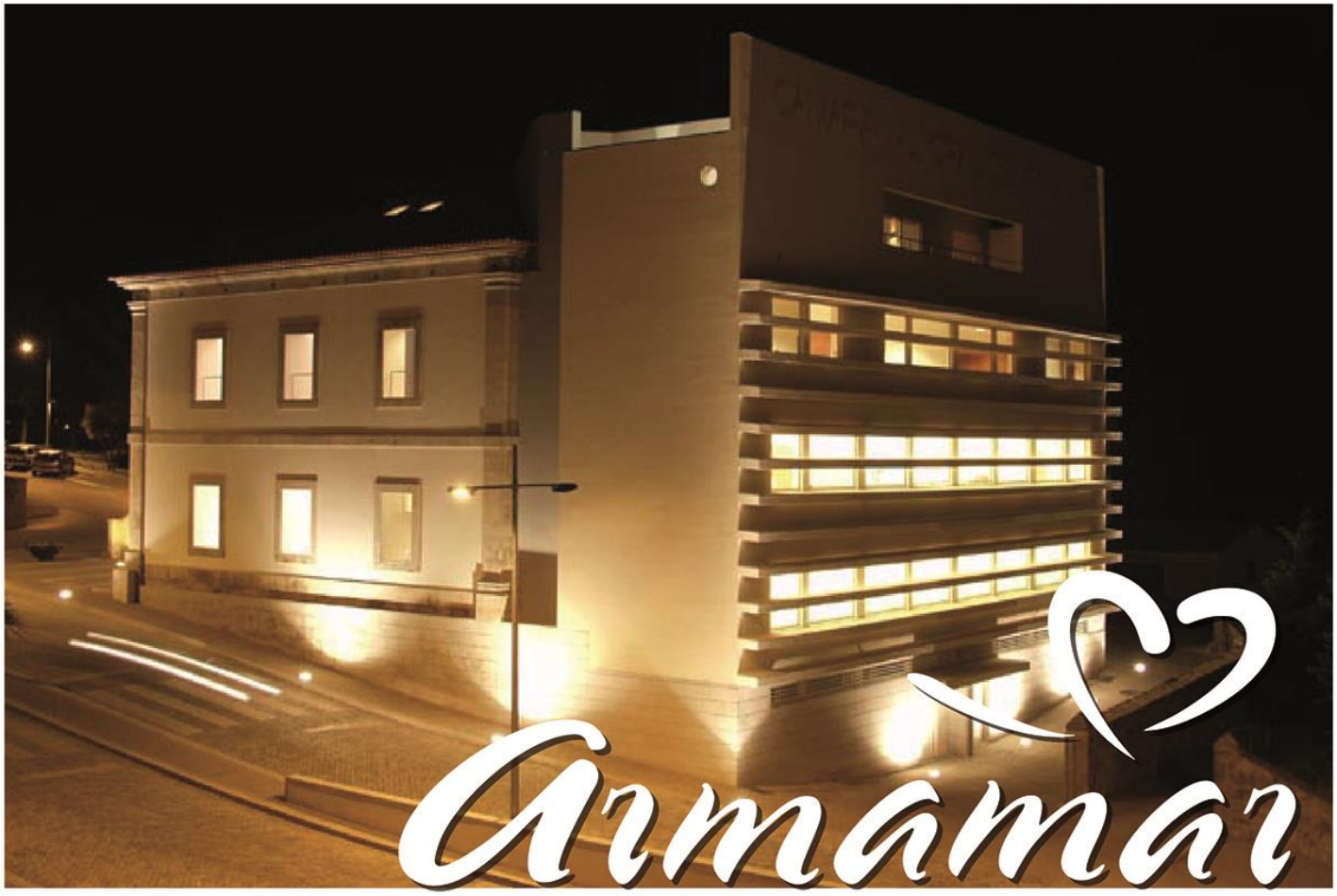

MUNICÍPIO DE ARMAMAR

ESPETÁCULOS DE PIROTECNIA - FESTA EM HONRA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL N.º 18MUNAMM22

AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

MAIO 2022

Armamar
Terra de Emoções

WWW.CM-ARMAMAR.PT

ÍNDICE

CLÁUSULAS JURÍDICAS 2
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 2
Cláusula 1.ª - Objeto 2
Cláusula 2.ª - Contrato 2
Cláusula 3.ª - Prazo de vigência do contrato 2
Cláusula 4.ª - Preço base 2
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 3
Secção I - Obrigações do prestador de serviços 3
Subsecção I - Disposições gerais 3
Cláusula 5.ª - Obrigações principais do prestador de serviços 3
Cláusula 6.ª - Inspeção 4
Cláusula 7.ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho 4
Cláusula 8.ª - Seguros 4
Cláusula 9.ª – Patentes, licenças e marcas registadas 5
Subsecção II - Dever de sigilo 5
Cláusula 10.ª - Informação e sigilo 5
Secção II - Obrigações do município de Armamar 6
Cláusula 11.ª - Preço contratual 6
Cláusula 12.ª - Condições de pagamento 6
CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO 7
Cláusula 13.ª - Penalidades contratuais 7
Cláusula 14.ª - Força maior 7
Cláusula 15.ª - Resolução por parte do município de Armamar 8
Cláusula 16.ª - Resolução por parte do prestador de serviços 8
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 9
Cláusula 17.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual 9
Cláusula 18.ª - Comunicações e notificações 9
Cláusula 19.ª - Contagem dos prazos 9
Cláusula 20.ª - Resolução de litígios 9
Cláusula 21.ª - Legislação aplicável 9
CLÁUSULAS TÉCNICAS 10
Cláusula 22.ª – Caraterísticas, condições e quantidade dos serviços a prestar .. 10

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, de ajuste direto, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de "espetáculos de pirotecnia - festa em honra de São João", de acordo com as especificações técnicas definidas na parte técnica do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O clausulado do contrato rege-se pelo disposto n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (doravante «CCP») aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
3. Do contrato fazem também parte integrante, os documentos entregues pelo adjudicatário, em fase de habilitação, exigidos pelo artigo 81.º do CCP.
4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
    a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
    b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
    c) O presente caderno de encargos;
    d) A proposta adjudicada;
    e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Prazo de vigência do contrato

O contrato vigorará até à conclusão da prestação de serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª - Preço base

1. O preço base corresponde ao preço máximo que o município de Armamar se dispõe a pagar pela aquisição dos serviços que constituem o objeto do presente caderno de encargos.

2. O preço máximo a que se refere o número anterior não pode ser superior a 7.750,00 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço base não é passível de revisão.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 5.ª - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações contratuais:
   a) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
   b) Prestar os serviços de acordo com as condições fixadas no presente caderno de encargos e de acordo com as condições expressas na sua proposta;
   c) Garantir a execução de todas as tarefas a seu cargo, designadamente: a produção, programação, montagem, realização dos espetáculos pirotécnicos e desmontagem de todo o material, estruturas de lançamento e equipamento de disparo, bem como a limpeza do lixo pirotécnico do local;
   d) Efetuar as operações de rescaldo, bem como vistoriar toda a área de segurança, garantindo a inexistência de qualquer elemento que possa provocar danos;
   e) Garantir o cumprimento dos prazos constantes da parte técnica do presente caderno de encargos;
   f) Não alterar as condições da prestação de serviços;
   g) Designar um interlocutor responsável pela gestão do contrato, disponível para prestar o devido suporte, bem como quaisquer alterações a essa designação;
   h) Não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização do município de Armamar;
   i) Prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
   j) Dar resposta aos pedidos de informação efetuados pelo Município no prazo máximo de um dia útil;
   k) Informar o Município no caso de não ser possível cumprir o prazo estipulado na alínea anterior, apresentando a devida justificação e proposta de calendarização alternativa;
   l) Comunicar ao município de Armamar, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e

adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessária à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. O prestador de serviços obriga-se a cumprir ordens, diretivas ou orientações transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais.

Cláusula 6.ª - Inspeção

1. Durante a execução do contrato, o município de Armamar, ou terceiro por ele designado, poderá proceder à inspeção dos serviços, com vista a verificar se os trabalhos realizados cumprem as exigências legais, as especificações definidas nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
2. Durante a fase de realização da inspeção, o prestador de serviços deve prestar ao município de Armamar, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. No caso de a inspeção não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, o município de Armamar deve informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo município de Armamar, às substituições necessárias para garantir o cumprimento integral das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das substituições necessárias, no prazo respetivo, o município de Armamar procede à realização de nova inspeção.

Cláusula 7.ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a coordenação com as autoridades locais, de todos os meios de segurança necessários à execução das prestações contratuais, designadamente o isolamento de zonas.
2. O prestador de serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal afeto à prestação de serviços, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento dessas obrigações.
3. O prestador de serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal afeto à prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho

Cláusula 8.ª - Seguros

4. São da responsabilidade do prestador de serviços todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores

imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

5. O prestador de serviços responderá, nos termos da lei, por todos os danos ou prejuízos sofridos pelo Município, seus trabalhadores, operadores ou terceiros, em consequência da prestação de serviços, devendo para tal celebrar os necessários contratos de seguros.
6. Se o Município tiver que assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do presente caderno de encargos, são da responsabilidade do prestador de serviços, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, assistindo àquele município o direito de regresso das quantias que tiver que pagar.
7. O município de Armamar não responderá por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pelo prestador de serviços, salvo culpa comprovada dos trabalhadores do Município, no exercício das respetivas funções.
8. O município de Armamar pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la de imediato.

Cláusula 9.ª – Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato celebrado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o município de Armamar venha a ser demandado por ter infringido, no decurso da execução do contrato celebrado, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços terá de indemnizar o município de Armamar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 10.ª - Informação e sigilo

1. O prestador de serviços e o município de Armamar devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

5. O prestador de serviços deve prestar ao município de Armamar todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o município de Armamar satisfazer os pedidos de informação formulados pelo prestador de serviços e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
6. As matérias cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Secção II - Obrigações do município de Armamar

Cláusula 11.ª - Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o município de Armamar deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao município de Armamar, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo município de Armamar, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo município de Armamar das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o cumprimento integral do contrato, isto é, com a conclusão da prestação de serviços.
3. Em caso de discordância por parte do município Armamar, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do CCP, por correio eletrónico, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A emissão de faturas deve cumprir os requisitos fixados na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (designada LCPA) e no Código do IVA.
5. As faturas são transmitidas eletronicamente, podendo ser enviadas por correio eletrónico para o endereço faturacaoeletronica@cm-armamar.pt ou por EDI (intercâmbio eletrónico de dados).
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o município de Armamar pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:
    a) Pelo atraso no início dos espetáculos: 2% do preço contratual por cada 10 minutos de atraso;
    b) Falha na realização de um espetáculo: para além do não pagamento do espetáculo em causa será aplicada uma penalidade correspondente a 20% do valor do mesmo.
    c) Pelo incumprimento de quaisquer outras obrigações, a penalização será de até 5% do preço contratual.
2. A cobrança das eventuais penalidades em que o prestador de serviços incorra serão deduzidas no primeiro pagamento efetuado ou devido logo após a sua aplicação ou, não havendo pagamentos a efetuar, no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação para o efeito enviada pelo município de Armamar.
3. Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas ao município de Armamar for protelado por qualquer motivo, o prestador de serviços deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data em que a multa deveria ter sido paga.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Armamar exija uma indemnização pelo dano excedente.
5. Na aplicação das penalidades previstas na presente cláusula, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.

Cláusula 14.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
    a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
    b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª - Resolução por parte do município de Armamar

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o município de Armamar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
   a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas e prazos estabelecidos no presente caderno de encargos;
   b) Quando houver recusa expressa no pagamento de penalidades.
2. O direito de resolução referido no número anterior, exerce-se mediante comunicação por correio eletrónico do município de Armamar ao prestador de serviços.

Cláusula 16.ª - Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município de Armamar, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.° do CCP.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
2. As entidades subcontratadas pelo prestador de serviços devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. No caso de subcontratação, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante o município de Armamar, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Cláusula 18.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 20.ª - Resolução de litígios

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Armamar, com a expressa renúncia a qualquer outro.
2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

Cláusula 21.ª - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;

b) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;

c) Diretiva n.º 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro;

d) Em demais legislação aplicável.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 22.ª – Caraterísticas, condições e quantidade dos serviços a prestar

1. O contrato a celebrar prevê a aquisição dos serviços de espetáculos pirotécnicos do dia 23 e 24 de junho de 2022, bem como do fogo de dia, no âmbito das festas em honra de São João, que irão decorrer no concelho de Armamar.
2. A duração dos dois espetáculos pirotécnicos deverão ser de no mínimo 15 minutos.
3. O horário dos espetáculos está definido para as 24 horas do dia 23 e 24 de junho.
4. As quantidades mínimas e variedades de fogo de artificio a observar na execução dos espetáculos pirotécnicos e do fogo de dia são as seguintes:

   Espetáculo pirotécnico do dia 23 de junho:

   3 balonas de titânio;

   80 disparos balona prata e rasto;

   50 disparos balona girassol multicolor;

   20 disparos balona lágrimas cores sortidas;

   70 disparos mecanizados balona cores lisas;

   100 disparos balona vai e vem rasto com balona dourada;

   40 disparos balona cores sortidas com rama;

   100 disparos mecanizados cometa dourado;

   50 disparos mecanizados rasto com balonas sortidas;

   48 disparos candelas romanas fogo cruzado;

   100 disparos mecanizados cometa multicolor;

   40 disparos candelas romanas azul e roxo;

   500 disparos mecanizados balona multicolor;

   500 disparos mecanizados crossetes variados;

   80 disparos de balonas multicolor;

   80 balonas de titânio 55 mm /65 mm/ 75 mm.

   Espetáculo pirotécnico do dia 24 de junho:

   3 balonas de titânio;

   70 disparos balona prata e rasto;

   40 disparos balona girassol multicolor;

   20 disparos balona lágrimas cores sortidas;

   60 disparos mecanizados balona cores lisas;

   90 disparos balona vai e vem rasto com balona dourada;

   40 disparos balona cores sortidas com rama;

90 disparos mecanizados cometa dourado;

50 disparos mecanizados rasto com balonas sortidas;

42 disparos candelas romanas fogo cruzado;

90 disparos mecanizados cometa multicolor;

40 disparos candelas romanas azul e roxo;

420 disparos mecanizados balona multicolor;

450 disparos mecanizados crossetes variados;

80 disparos de balonas multicolor;

80 balonas de titânio 55 mm/65, mm/ 75 mm.

Fogo de dia – a distribuir pelo dia 23 e 24 junho:

10 dúzias metralhadora 75mm;

10 dúzias bateria média 75mm;

5 dúzia bombas 60mm;

5 dúzias bombas 75mm;

6 dúzias bateria média 60mm.

ANEXO

MAPA DE QUANTIDADES

Proposta de preços

Identificação da Entidade

Denominação:	
Número de Identificação Fiscal:	

Proposta de preços

(Valores em Euros)

Artigo	Descrição	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Total
1	Espetáculo pirotécnico dia 23 de junho de 2022	1	Valor Global		0,00
2	Espetáculo pirotécnico dia 24 de junho de 2022	1	Valor Global		0,00
3	Fogo de dia	1	Valor Global		0,00
TOTAL					**0,00**

Nota: Todos os preços devem ser apresentados em euros, com apenas duas casas decimais

O Presidente da Câmara Municipal,

Assinado por: **JOÃO PAULO SOARES CARVALHO PEREIRA DA FONSECA**
Num. de Identificação: 10393820
Data: 2022.05.26 10:57:59+01'00'
Certificado por: **Secretaria-Geral do Ministerio da Administracao Interna.**
Atributos certificados: **Presidente da Câmara Municipal de Armamar.**
CARTÃO DE CIDADÃO

(O presente documento, contém assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, na sua atual redação.)